— Competência do estado federado para legislar sobre áreas e locais de interesse turístico, visando à proteção do patrimônio paisagístico (Constituição Federal, art. 180). Inocorrência de ofensa ao art. 15 da Constituição Federal.

— Antes de iniciada a obra, a licença para construir pode ser revogada por conveniência da administração pública, sem que valha o argumento do direito adquirido. Precedentes do Supremo Tribunal.

— Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 105.634
Recorrente: Habitação S. A. Construções e Empreendimentos
Recorrido: Estado do Paraná
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1985. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Francisco Rezek*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: O acórdão recorrido é do teor seguinte:

"1. Alega a impetrante, em síntese, que obteve da Prefeitura Municipal de Matinhos, através de seu departamento competente, autorização para construir os Edifícios Marquês de Valença e Marquês de Caravelas, autorização esta consubstanciada pelos Alvarás n.os 1.554 e 1.555, respectivamente, motivo pelo qual, por se constituírem em atos jurídicos perfeitos, atributivos de direitos à impetrante, ilegal é o veto às construções, em decorrência ao Decreto estadual nº 5.732/82. Frisando que o ato praticado pela autoridade atinge ato jurídico perfeito e direito adquirido, argumenta ainda a impetrante, contrariar o princípio constitucional da autonomia do município, pugnando, *in fine*, pela concessão liminar e posterior procedência definitiva do *mandamus*.

Concedida a liminar, em face da possibilidade de prejuízo com o retardamento da obra, a autoridade apontada como coatora prestou as informações devidas, alegando principal e fundamentalmente não existir direito líquido e certo ferido, e que o ato inquinado como abusivo não o é, visto encontrar amparo na legislação e atender ao interesse da coletividade.

Às fls. 105 *usque* 109, manifestou-se a douta Procuradoria da Justiça, opinando no sentido de ser denegada a ordem.

2. Acordam os desembargadores do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a segurança, cassando a liminar concedida, visto inexistir a alegada ofensa a direito líquido e certo.

3. A ordem liminar, deferida com o intuito preventivo de coibir prejuízos, já não encontra mais razão para prevalecer.

Conforme consta dos autos, o direito da impetrante funda-se nos alvarás n.os 1.554 e 1.555, da Prefeitura Municipal de Matinhos. É princípio lógico, que tendo em vista tratarem-se de alvarás de natureza administrativa, devem os mesmos, ou a licença que autorizam, coincidir com o interesse da administração pública. Tal interesse, já se encontrava expresso na Lei nº 7.389, de 12 de novembro de 1980, que limitava o uso de certas áreas, entre as quais, justamente, a objeto de discussão nestes autos.

Verifica-se, assim, que os referidos alvarás foram expedidos ao arrepio da referida Lei nº 7.389/80, já vigente à época e que, embora regulamentada somente em 3.12.82 através do Decreto nº 5.732, já frisava, em seu art. 2º, que haveria especificação das condições para o aproveitamento das áreas e locais de que tratava. Ademais, a função do regulamento é apenas explicitar o que a lei já objetivou, dentro dos limites por ela traçados. Encontrava-se ela perfeita e em vigência plena. É de se frisar, outrossim, que a melhor conduta da municipalidade que expediu os referidos alvarás, que sob alegação nenhuma poderia argüir ignorância da lei, seria a prévia consulta à Famepar, a quem cabia a anuência prévia para os projetos de aproveitamento do solo urbano das áreas declaradas de interesse especial.

É de se salientar ainda que a administração pública resguardou o direito de terceiros ao estabelecer no art. 19, do Regulamento nº 5.732/82, que 'os projetos licenciados pelo Município, cujas obras não estejam em execução, serão apreciados, caso por caso, pelo órgão estadual competente, mediante requerimento dos interessados, o qual poderá aprová-los utilizando critérios específicos, desde que sua execução não prejudique gravemente o patrimônio paisagístico da área', acrescentando, em seu parágrafo único, que o prazo para exercício da faculdade estabelecida naquele artigo seria de seis meses, a contar da data da publicação daquele regulamento. Destarte, a validade dos alvarás expirou em 7.6.83, sendo que a sua revalidação deu-se em data posterior à publicação do decreto que regulamentou a Lei nº 7.389/80, de onde, evidente a ilegalidade dos mesmos.

Isto não bastasse, cresce ponderar que os referidos alvarás atribuíram à impetrante tão-somente a faculdade de construir, que, somente poderia acobertar-se com a força do direito adquirido, se já iniciada a obra no momento da cassação dos mesmos.

Neste entendimento, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 85.002, de São Paulo:

'Licença de construção. Revogação. Fere direito adquirido a revogação de licença de construção por motivo de conveniência, quando a obra já foi iniciada. Em tais casos, não se atinge apenas faculdade jurídica — o denominado 'direito de construir' — que integra o conteúdo do direito de propriedade, mas viola o direito de propriedade que o dono do solo adquiriu com relação ao que já foi construído, com base na autorização válida do poder público. Há, portanto, em tais hipóteses, inequívoco direito adquirido, nos termos da Súmula nº 473. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Desta feita, a *contrario sensu*, se ainda não iniciada a obra, a revogação do ato administrativo, por motivo de conveniência, não feriu o direito adquirido.

Frise-se, ainda, que a Súmula nº 473 firma, em sua parte inicial, que 'a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos'. E como já se salientou, existe ilegalidade nos alvarás, visto que expedidos ao arrepio de lei preexistente. Assim, na decorrência da interpretação literal, dos referidos atos, direito algum se originou. Esta, mais uma razão à conclusão de inexistência do direito reclamado.

Quanto à intervenção na autonomia municipal também alegada pela impetrante na peça vestibular, não se afigura, no caso, visto tratar-se de matéria de interesse quer do município, quanto do estado ou da União. Assim é que expressa a própria Constituição Federal, *verbis*:

'Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.'

Desta feita, o ato taxado como abusivo não o é, visto que encontra embasamento em lei estadual, cujo conteúdo está autorizado pela Lei federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispôs, em seu art. 21, *verbis*: 'Poderão ser instituídas áreas especiais de interesse turístico, complementarmente, a nível estadual, metropolitano ou municipal, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.'

Isto posto, o ato impugnado tem respaldo legal, não ferindo direito líquido e certo da impetrante, pelo que improcede o *mandamus*" (fls. 141-5).

A construtora apóia seu recurso extraordinário nas letras *a*, *c* e *d* do permissivo próprio. Entende que houve afronta aos arts. 15, II, e 156, § 3º, da Carta da República, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; dizendo ainda que o aresto em exame prestigiou lei e ato administrativo locais contrários à Lei Maior, e suscitando dissídio de jurisprudência.

Admitido na origem, o recurso mereceu parecer desfavorável do ministério público federal, firmado pela Procuradora Iduna Weinert, onde se lê:

"4. No que tange ao primeiro dos fundamentos do recurso, de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, de cuja proteção cuida o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, vê-se que o mesmo se encontra plenamente respondido, pelo v. acórdão impugnado (fls. 218).

(...)

5. Inexistente, ainda, qualquer quebra da autonomia municipal, com ofensa ao art. 15, II, da Constituição Federal, porquanto a Lei estadual nº 7.389/80 foi editada com amparo no art. 180, parágrafo único, da Constituição Federal e em consonância com a Lei federal nº 6.513, de 20 de dezembro

de 1977, como bem assinala o v. acórdão recorrido (fls. 145).

6. Vê-se, portanto, que a revogação dos alvarás concedidos à recorrente baseou-se, exclusivamente, em dispositivos de lei estadual, o que inviabiliza o apelo extremo a teor da Súmula nº 280, desse colendo Supremo Tribunal Federal.

7. A inexistência das alegadas ofensas à Constituição Federal esvazia, conseqüentemente, a fundamentação do apelo com base na letra *c*, do permissivo constitucional, de todo improcedente, como visto.

8. Os julgados trazidos a confronto pela recorrente, como se percebe da leitura de suas ementas, versam hipóteses cujas circunstâncias fáticas são distintas das que cuidam estes autos, não se prestando, pois, a demonstrar o pretendido dissídio.

9. Por fim, cumpre salientar que a v. decisão impugnada, ao afastar a alegação de ofensa a direito adquirido em face da circunstância de não estar ainda iniciada a construção, harmoniza-se com o entendimento esposado por esse pretório excelso, expressado não apenas no julgamento do RE nº 85.002, citado, a *contrario sensu*, pelo v. acórdão recorrido (fls. 144), como, ainda, no julgamento do RE nº 90.159-SP, valendo destacar o seguinte trecho do voto do seu eminente relator, Ministro Rafael Mayer:

'O acórdão recorrido não contém ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição, mesmo que se supere a questão de não haver sido prequestionado. É que, como bem acentua o acórdão proferido pela egrégia segunda turma, no RE nº 85.002, na linha de doutrina indiscrepante, não se pode revogar a licença para a construção, quando esta já se tenha iniciado, pois então já se configurou um direito adquirido' (*RTJ*, *95*:312).

10. Sendo certo que, no caso dos autos, a impetrante ainda não havia iniciado as obras autorizadas pelas licenças revogadas, inexiste o direito líquido e certo pela mesma sustentado.

Conclusão

11. Parecer, em conclusão, pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário, ante a ausência dos seus pressupostos constitucionais e regimentais" (fls. 220-2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Tenho como certa, de início, a competência do estado federado para legislar sobre áreas e locais de interesse turístico, visando à proteção do patrimônio paisagístico. Quando o parágrafo único do art. 180 da Constituição Federal determina que as paisagens naturais ficam sob a proteção do poder público, isto significa que tanto a União quanto os estados e os municípios têm qualidade para garantir tal salvaguarda.

O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina:

"As limitações urbanísticas são da competência simultânea das três entidades estatais (União, Estados-membros e Municípios) porque a todas elas interessa a planificação físico-social do território nacional. Compete à União elaborar o Plano Nacional de Urbanismo e editar as normas gerais de urbanismo; cabe aos Estados-membros organizar o Plano Estadual de Urbanismo e estabelecer as normas urbanísticas regionais, supletivas e complementares das federais; e, finalmente, compete aos Municípios elaborar e executar o Plano Diretor do Município e promover o ordenamento urbano" (*Direito de construir*. São Paulo, RT, 1983. p. 92).

O ato da autoridade impetrada, na espécie, fundou-se em legislação do estado do Paraná, expressiva de *normas urbanísticas regionais*, porque atinentes a uma faixa litorânea compreensiva de municípios diversos. Sobre este exato tema estatuiu o plenário do Supremo Tribunal na Representação nº 1.048, do estado da Paraíba. O relator, Ministro Djaci Falcão, assim resumiu o acórdão:

"Constituição do estado da Paraíba. São acoimados de inconstitucionais os seus arts. 164 e 165, que rezam:

'Art. 164. É vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de dois pavimentos, na avenida da orla marítima, desde a praia da Penha até a praia Formosa.

Parágrafo único. É, igualmente, vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de três pavimentos, na capital do Estado e na cidade de Campina Grande, sem que tenha o mesmo área nunca inferior à de um pavimento, destinado à garagem.'

'Art. 165. Nas avenidas ou ruas residenciais da Capital do Estado e da cidade de Campina Grande somente será permitida a construção de edifícios que sejam isolados e distem, pelo menos, cinco metros para cada lado, do limite do seu terreno.

Parágrafo único. Os edifícios de que trata este artigo, não poderão ter menos de vinte metros de frente.'

As regras em causa, sem dúvida de elevado alcance, visam salvaguardar e preservar valores que se sobrepõem ao interesse meramente municipal, constituindo, sim, um interesse comum ao município e ao estado, que colaboram no planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a saúde, a segurança, a comodidade da população, o patrimônio ecológico e paisagístico etc., atendidas as peculiaridades não somente locais, como da própria região.

O valor político-administrativo dessas regras é abrangente dos interesses do município e do estado. Por isso mesmo transcendem o chamado peculiar interesse do município (art. 15, II, da Constituição Federal).

Improcedência da representação. Decisão tomada por maioria de votos" (*RTJ, 101*: 474).

Havia eu opinado nos autos dessa representação, como subprocurador-geral da República; e dissera, a certa altura, comentando certo precedente dos anos 60 — ora trazido à baila, também, pela construtora recorrente:

"A análise do precedente específico, qual seja a Representação nº 775-ES, julgada pelo Tribunal Pleno em 24 de outubro de 1968, sob a relação do Ministro Lafayette de Andrade (*Representações*... t. 1. p. 123-5), impressiona, antes de tudo, pela brevidade de debate travado em plenário, se é que se pode reputar ocorrido um debate. Ao Tribunal, na época, a questão há de ter parecido isenta de maior complexidade: posturas municipais atinem ao peculiar interesse das comunas, nessa área não se devendo insinuar o legislador, ou mesmo o constituinte, do estado federado. Esse, aliás, o enfoque sugerido pela Procuradoria-Geral da República, que, falando nos autos, dissera não ver 'o que mais diretamente diga do peculiar interesse da comuna, do que o seu ordenamento urbanístico'.

Desperta particular interesse, no estudo do precedente, a hesitação que foi marca da atitude do Ministro Victor Nunes. S. Exa., havendo destacado que 'em alguns casos o exercício da competência da União ou dos estados pode envolver limitações da natureza das que estamos examinando', resolve pedir vista dos autos. Na sessão seguinte, votaria ele com o relator e seus demais pares, não sem buscar arrimo nas características próprias no caso concreto. Esta foi sua observação final:

'Ressalvo, porém, o exame, em cada caso, de normas legais que venham a ser baixadas, pela União, ou pelos estados, no exercício de sua competência constitucional, e que porventura importem restrições à competência dos municípios em matéria de edificações urbanas.'

No presente caso, o ministério público conduziu seu estudo à luz de duas considerações preliminares. A primeira foi a lembrança de uma diretriz lapidar, forjada no seio dessa egrégia Corte ao tempo do saudoso Ministro Luiz Gallotti: a inconstitucionalidade *não se presume;* deve ela resultar de uma visível incompatibilidade entre a Lei Maior e o texto atacado. A segunda

consideração, tão oportuna quanto inquietante, resulta do fato de que aqui se traz a julgamento a Constituição de um estado federado, numa época em que a doutrina se pergunta, com razão, o que restou, entre nós, do princípio federativo que os fundadores da República assimilaram da experiência norte-americana. Torna-se cada vez mais difícil, no meio universitário e noutros foros de cultura jurídica, explicar *em que consiste* a decantada autonomia dos estados-membros. Qual se não fora bastante, para limitar-lhes o espaço de atuação, a imensurável competência legislativa da União Federal, defrontam-se as unidades federadas, por outro lado, com as limitações resultantes da chamada autonomia municipal. Sobre esta última, recolhe-se às vezes a impressão de que ela pouco serve, de fato, ao proveito do próprio município, mais se prestando à função inglória de fustigar a autonomia dos estados-membros, pelo flanco oposto àquele em que a União, progressiva e sistematicamente, ganha terreno desde a reforma constitucional de 1926.

O douto presidente da Assembléia Legislativa paraibana prestou informações, na espécie, às fls. 36-45. Buscando subsídios na doutrina e comentando o precedente judicial, dá ele por legítima a edição, a nível de assembléia estadual constituinte, das normas ora atacadas, não vendo nelas afronta alguma à regra superior da autonomia dos municípios. Destaca o informante o valor político-administrativo de tais regras, pelo benefício importado ao patrimônio ecológico e paisagístico do estado. Entende, enfim, que a defesa de tais valores, hoje ameaçados em toda parte, pela especulação imobiliária, não pode sofrer cisão, quedando sob o alvitre isolado das municipalidades.

Assiste-lhe inteira razão. Quando muito, poder-se-ia dar por ofensiva à autonomia dos municípios a legislação estadual que imotivadamente adentrasse a esfera das posturas urbanas, versando tema que, em regra, não ultrapassa o puro e peculiar interesse das comunas.

Parece-me certo que a transcendência é nesse contexto, a pedra de toque. Ninguém jamais se escandalizou pelo fato de não possuírem os moradores de Ouro Preto a elementar prerrogativa de repintar suas janelas, ou de eliminar suas goteiras, sem o assentimento e o controle do Patrimônio Histórico. Nada existe, ali, de circunscrito ao *peculiar interesse* municipal, desde que a antiga Vila Rica, superando o âmbito da província, e agora o da própria nacionalidade, viu-se proclamar, pela Unesco, objeto do interesse universal. A amplitude da autonomia da comuna, com seu prefeito, edis e munícipes, costuma ser, por paradoxo, inversamente proporcional à sua qualidade para se ver alçar a um nível superior de disciplina legislativa e de preservação.

Guardadas as proporções, é certo que, há 10 anos, os representantes do povo paraibano, reunidos em assembléia constituinte, houveram por bem manifestar interesse, no plano estadual, pela salvaguarda de certos padrões de urbanismo nos dois maiores centros demográficos daquela unidade, bem como pela preservação paisagística de certa porção, especialmente formosa, da orla marítima. Ninguém mais hábil que o legislador estadual para a assunção de semelhante iniciativa, por força da qual as áreas visadas transcenderam, legitimamente, do 'peculiar interesse' dos municípios envolvidos no contexto. Não houve aí qualquer espécie de ultraje à Lei Fundamental da República" (*RTJ*, *101*:476-7).

Excluo pois, com invocação do precedente, a idéia de que possa ter ocorrido, na espécie, qualquer ultraje à autonomia municipal, garantida pelo art. 15 da Constituição da República.

Não me parece, tampouco, que a recorrente tenha visto desprezar algum direito por ela adquirido, e coberto pela garantia do art. 153, § 2º, da Carta. A tal propósito o acórdão em exame rejeitou com segurança os argumentos da impetração, e em seu prol concorrem decisões diversas desta Casa. Quero destacar, no RE nº 93.108, parte do voto do relator, Ministro Moreira Alves:

"De fato, como salientei no voto que proferi no RE nº 85.002, o denominado direito de construir é simples faculdade jurídica — e não direito subjetivo —, faculdade essa que integra o conteúdo do direito subjetivo de propriedade, e que, para ser exercitada, depende da autorização (licença de construção) pelo poder público competente. A licença, portanto, é mera autorização para o exercício dessa faculdade jurídica, e, enquanto esta não for exercitada, com o início da construção, daquela não nasce direito subjetivo — até porque não há direito subjetivo ao exercício de uma faculdade que integra outro direito subjetivo (o de propriedade) —, pressuposto indispensável à existência de direito adquirido. Daí a razão pela qual a licença, como simples autorização que é para o exercício de uma faculdade jurídica, pode ser revogada por conveniência da administração pública, sem o obstáculo do direito adquirido (que é o óbice previsto na Súmula nº 473), embora se admita a reparação do dono sofrido pelo particular" (*RTJ, 100*:356-7).

Não-caracterizado o dissídio de jurisprudência e visto que nenhum dos dispositivos de direito federal destacados pela recorrente sofreu afronta no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, não conheço do recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, também entendo, como o ministro relator, que o alvará é mera autorização e, como tal, não faz direito adquirido.

Em tema de construção, o alvará só gera direito oponível à administração depois de iniciada a construção. No caso, como relatou o nobre Ministro Francisco Rezek, parece que a obra dos prédios ainda não havia sido iniciada.

De modo que me alinho ao entendimento esposado por S. Exa. e também não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente. Tinha notado um ponto, aliás enfocado pelo ilustre relator, que me parece suficiente para eliminar qualquer pretensão do ora recorrente, então impetrante, qual seja, o referente à renovação do alvará.

Leio, no próprio memorial do recorrente, que este pediu a renovação do alvará.

O decreto regulamentador da Lei nº 7.389, de 1980 é de 3 de dezembro de 1982. Só se renova aquilo que se extinguiu ou está prestes a extinguir, senão não há o que renovar, e a vigência do alvará inicial permaneceria. Então, pela parte final do voto de S. Exa., após essas considerações todas sobre direito adquirido, ou não, em virtude da expedição dos alvarás, o que me pareceu é que, quando da lei nova, que estabeleceu maiores restrições, o prazo inicialmente fixado já se havia exaurido. Assinalo que o memorial afirmou que, em 10 de fevereiro de 1984, para surpresa do recorrente, seus alvarás, expedidos pela autoridade municipal, tinham sido revogados. Acontece que não foram revogados, pois o que diz o despacho é o seguinte: "Indefiro a pretensão do interessado." Mas a pretensão era de renovação dos alvarás porque não fora iniciada a obra dentro do prazo. Não se tratava, deste modo, de revogação do alvará, mas de negativa de renovação, o que é bem diferente.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, dois são os temas trazidos à baila pelo ilustre advogado da impetrante, ora recorrente. O primeiro é o do direito adquirido e o segundo o da inconstitucionalidade da lei estadual, dispondo sobre matéria de ordenamento urbanístico nas zonas de interesse turístico. Creio que a argüição de inconstitucionalidade da lei estadual prefere.

Já decidimos esse tema em representação da Paraíba, de que V. Exa., Sr. Presidente, foi relator. Acompanhei o seu voto, porque as questões paisagísticas não são de estrito

interesse municipal. Quando se trata de valorizar a costa de um estado, o interesse político, sociológico, econômico e higiênico impõe uma apreciação, generalizada, não só para uma certa e determinada praia, uma determinada serra, mas para preservar as condições de vida das populações de toda a região. De modo que me pareceu legítima a disposição da Constituição paraibana.

Havia, é verdade, um precedente do eminente e saudoso Ministro Lafayette de Andrada, e era curioso, porque, naquela época, ainda não se valorizava a ecologia, como hoje se faz no mundo todo. E a questão foi considerada sob o ponto de vista técnico.

Creio que V. Exa., Sr. Presidente, no seu voto, salientou que, se o estado quisesse dizer como urbanizar o miolo da cidade, aí poderíamos vislumbrar ser o fenômeno exclusivamente local, municipal e urbano. Mas no caso o interesse é de maior grandeza, maior amplitude.

De modo que, interpretando a Constituição como um todo, não vejo, na lei estadual, que procura preservar valores superiores da coletividade num determinado estado, infringência ao princípio da autonomia municipal.

O segundo ponto é o do direito adquirido de quem teve a sua licença concedida pelas autoridades municipais. Como fui, durante muitos anos, advogado de empresa construtora e tive a oportunidade, também, de ser comprador de apartamentos, considero o alvará uma coisa muito séria. Dado de conformidade com as leis vigentes, não pode ser revogado ao alvedrio do alcaide, porque, de posse da planta aprovada, fazem-se planejamentos econômicos, gastos, cálculos e propaganda. Não pode vir uma lei, no dia seguinte, tornar sem efeito a licença.

Num caso em que a construção tinha sido iniciada, o Ministro Moreira Alves e eu concluímos que devia ser feita a desapropriação, porque não poderia revogar, já que a licença tinha sido concedida de conformidade com a lei.

Como procurador-geral da Justiça do antigo estado da Guanabara, sustentei a tese de que o alvará obtido em fraude à lei, pela transigência afetiva ou monetária dos funcionários, não gera direito algum, porque versa uma coisa ilícita.

No caso vertente, houve uma licença concedida de acordo com as leis municipais. Mas não posso deixar de levar em consideração a circunstância de que, confiando só nessas leis, o empreiteiro não iniciou as construções, por uma margem de tempo razoável. E ele não exerceu a licença que lhe foi dada legitimamente. Agora, sobrevindo legislação nova e reconhecida a sua legitimidade, válida foi a negativa de renovação da licença.

São esses os motivos peios quais procuro preservar a minha coerência, embora não perseverando no erro.

Acompanho o eminente relator, não conhecendo do recurso extraordinário.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, compulsando os autos, que pedi enquanto eram proferidos outros votos, vejo, nos mesmos, alvará de autorização da construção datado de 20 de fevereiro de 1981, em cujo verso se encontra a aprovação da Prefeitura Municipal de Matinhos.

Normalmente, esses alvarás são concedidos com prazo certo para o início e o término da obra. Caso não sejam obedecidos tais prazos, deve-se pedir renovação.

No caso, os prazos não foram cumpridos, pois a obra não teve início no prazo prefixado e daí por que se justificava a renovação. Mas, então, na época, já havia legislação nova. O indeferimento do pedido de renovação se encontra, por isso, sem qualquer eiva de ilegalidade ou de abuso de poder.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): Também acompanho o eminente relator, à consideração, em primeiro lugar, de que não ocorre afronta à autonomia municipal, uma vez que o interesse em causa transcende o mero interesse situado na órbita do municí-

pio — à semelhança daquele caso, ao qual se referiu o nobre relator: representação do estado da Paraíba, de que fui o relator perante o Pleno da Corte.

No que toca à figura do direito adquirido, evidencia-se a existência de uma nova legislação, que sobreveio legitimamente, ressaltando agora em seu voto o eminente Ministro Aldir Passarinho que se trata de renovação de licença, ocorrida já na vigência da nova lei estadual.

Diante dessas considerações, estou de inteiro acordo com o eminente relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 105.634-7-PR — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Habitação S.A. Construções e Empreendimentos (Advs.: João Casillo e outros). Recdo.: estado do Paraná (Advs.: João Manoel de Macedo Caron, Rubens de Barros Brisolla e outros).

Decisão: não conhecido. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. João Basílio. Segunda turma, 20.9.85.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.